

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.613, de 2023, de autoria do Presidente da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

O PL, na forma como aprovado pela Câmara dos Deputados, é fruto de substitutivo que aprimorou o texto original apresentado pelo Poder Executivo.

Composto de quatro artigos, enuncia em seu art. 1º o objeto da futura Lei.

Seu art. 2º promove as seguintes alterações no Código Penal:

- a) cria circunstância agravante genérica, consistente no fato de ser o crime praticado nas dependências de instituição de ensino (art. 61, II, *m*);



- b) considera homicídio qualificado (punível com reclusão, de doze a trinta anos), aquele praticado nas dependências de instituição de ensino, e estabelece as seguintes causas de aumento de pena para essa espécie de homicídio: (i) ser a vítima pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental: aumento de um terço até a metade; e (ii) ser o autor ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título ter autoridade sobre ela ou, ainda, ser professor ou funcionário da instituição de ensino: aumento de dois terços (art. 121, § 2º, X, e § 2º-C);
- c) prevê que a pena do crime de lesão corporal dolosa seja aumentada: (i) de um a dois terços, quando praticado nas dependências de instituição de ensino; e (ii) de dois terços ao dobro, se, praticado o crime nas dependências de instituição de ensino, a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino (art. 129, § 12).

O art. 3º do PL promove estas alterações na Lei dos Crimes Hediondos:

- a) adapta a redação do inciso I do art. 1º da Lei, retirando as referências aos incisos do § 2º do art. 121 do Código Penal, de modo que, além das hipóteses de homicídio já consideradas crimes hediondos, também o seja aquela na qual a conduta é praticada nas dependências de instituição de ensino;
- b) por alteração do inciso I-A do art. 1º da Lei, qualifica como crimes hediondos as condutas de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas nas dependências de instituição de ensino.

O art. 4º estipula que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Antes de seu exame por este colegiado, o PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CE) e de Segurança Pública (CSP). Ambas concluíram pela aprovação do Projeto.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, antes do exame da matéria pelo Plenário do Senado, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL, em obediência ao art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade formal, observamos que o Projeto promove modificações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, versando, sobre crimes e penas, matéria da competência legislativa privativa da União e que se submete ao princípio da reserva legal, a teor dos arts. 22, I, e 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, reputamos justificável e consentâneo com o princípio da proporcionalidade a criação de uma nova agravante genérica, bem como o agravamento de penas para os crimes de homicídio doloso, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, fundados na circunstância de ser o crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Para além da maior reprovabilidade genérica dessas condutas, comparadas a outras espécies delitivas, a sua prática em estabelecimentos de ensino amplifica o seu potencial lesivo, por gerar um clima de insegurança a toda a comunidade escolar ou acadêmica, o qual compromete a própria atividade de ensino-aprendizagem, a fruição do direito fundamental à educação (art. 205 da Constituição Federal). Também por esse motivo se justifica a sua qualificação como crimes hediondos.

Não vislumbramos razões de juridicidade ou regimentalidade a impedirem a tramitação do Projeto.

Convém atentar para o fato de que o PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 12 de junho de 2024, quando tramitavam no Congresso



Nacional diversas propostas de alteração dos dispositivos do Código Penal citados, bem como da Lei de Crimes Hediondos.

Uma delas veio a se converter na Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, que alterou o § 12 do art. 129 do Código Penal, desmembrando-o em incisos.

O inciso I manteve a previsão já existente: aumento de um a dois terços para a pena do crime de lesão corporal dolosa, quando praticado contra *autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

O inciso II estabeleceu o mesmo aumento de pena para a lesão corporal dolosa, quando perpetrada contra *membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

O PL ora examinado também modifica o § 12 do art. 129 do Código Penal para estabelecer o aumento de um a dois terços na pena prevista para o crime de lesão corporal dolosa. E o faz em duas hipóteses, constantes das alíneas *a* e *b* da nova redação que dá ao inciso I do § 12. Uma delas – a alínea *a* – coincide com a redação atual do inciso I, dada pela Lei nº 15.134, de 2025. Já a alínea *b* insere a hipótese do crime praticado nas dependências de estabelecimento de ensino.

Na nova redação que dá ao inciso II do § 12, o PL prevê o aumento da pena, de dois terços ao dobro, nos casos em que, praticada a lesão corporal dolosa em estabelecimento de ensino, a vítima apresentar vulnerabilidade física ou mental ou o autor mantiver relação de parentesco próximo ou autoridade com a vítima.

Ora, como já assinalado, posteriormente à aprovação do PL na Câmara dos Deputados, o § 12 do art. 129 do Código Penal foi alterado para desmembrá-lo em incisos. A previsão do inciso I é mantida pelo Projeto na



alínea *a* do inciso I do § 12. Já a previsão do inciso II do § 12 é substituída pela nova hipótese de aumento de pena, de dois terços ao dobro.

É evidente que a Câmara dos Deputados não pretendeu substituir um texto por outro, mesmo porque o atual inciso II do § 12 sequer existia quando da deliberação da Câmara Baixa. Por isso, para compatibilizar o PL com a redação atual do § 12 do art. 129 do Código Penal, é necessário que o texto vigente do inciso II do § 12 passe a constituir alínea do inciso I.

Não há dúvida de que alteração dessa natureza, que apenas reordena dispositivos, deve-se fazer por emenda de redação. A deliberação da Câmara jamais pretendeu eliminar ou substituir a atual hipótese de aumento de pena do inciso II do § 12, pela simples razão de que ele nem figurava na lei quando o PL foi aprovado naquela Casa.

Ocorrência em tudo similar àquela antes descrita se dá na redação proposta pelo PL para o inciso I-A do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos. A multicitada Lei nº 15.134, de 2025, desmembrou o inciso em alíneas, para qualificar como hediondos os crimes de lesão corporal gravíssima e lesão corporal seguida de morte, também quando praticados contra *membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

Já o texto do PL, aprovado pela Câmara dos Deputados antes da entrada em vigor daquela Lei, desmembra o mesmo inciso I-A em alíneas, mas, em lugar da hipótese antes mencionada, insere a de lesão corporal praticada nas dependências de estabelecimento de ensino. Há necessidade, portanto, de apresentar emenda de redação para adaptar o texto da Câmara ao novo cenário normativo.

Note-se, ainda, que o Código Penal já traz uma causa de aumento de pena semelhante à nova qualificadora proposta para o crime de homicídio pelo PL, especificamente em relação ao homicídio qualificado cometido contra menor de 14 anos (inciso IX do § 2º do art. 121), aplicável quando o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (inciso III do § 2º-B do art. 121). A nova qualificadora, contudo, por ser mais genérica, pois trata do homicídio cometido em dependência de instituição de ensino (sem restringir a conduta a menores de 14 anos ou a instituição de educação básica),



não teria o condão de modificar o regramento disposto no referido inciso III do § 2º-B e, em última análise, de criar norma penal mais benéfica.

No mérito, concordamos com a proposta. Pesquisas recentemente divulgadas nos dão conta de que os episódios de violência escolar aumentaram substancialmente no espaço de dez anos¹. No ano de 2013, foram registrados 3.771 casos. Já em 2023, foram 13.117, sendo que metade das ocorrências diziam respeito à violência física. Ao longo desses anos, a curva só foi descendente em 2020 e 2021, quando houve o *lockdown* em razão da pandemia de covid-19.

Para além da chamada violência intraescolar, o Governo Federal identifica como categoria específica a dos ataques de violência extrema contra escolas. No período de 2001 a 2023, foram registradas 43 ocorrências desse tipo, que vitimaram 168 pessoas, sendo 53 delas fatais. Até 2018, apenas 10 ataques haviam ocorrido. Esse número explodiu a partir de 2019. Somente no ano de 2023, aconteceram 15 ataques, que resultaram em 9 mortes e 29 feridos.

Os ataques de violência extrema distinguem-se de outros casos de violência escolar por serem *intencionais e premeditados, direcionados ao ambiente e à comunidade escolar, atentando contra a vida e a integridade física das pessoas, por meio do uso de armas de diversos tipos. Eles combinam elementos como vingança, ideologias extremistas, planejamento detalhado e busca por notoriedade. E sua letalidade é potencializada pelo uso de armas de fogo. Quanto ao perfil dos agressores nos casos identificados, todos eles eram meninos/homens motivados por discursos de ódio e comunidades on-line de violência extrema.*

O aumento do número de crimes de homicídio e lesão corporal dolosa impacta negativamente a frequência escolar. Em 2009, 5,4% dos alunos do ensino fundamental reportaram ter deixado de ir à escola por sensação de insegurança. Dez anos depois, esse percentual havia crescido para 11,4%. Outra pesquisa, divulgada em 2023, revelou que 12,6% das escolas brasileiras (uma

¹ QUEIROZ, Christina. Violência escolar aumenta nos últimos 10 anos. In: *Revista Pesquisa Fapesp*, n. 350, São Paulo, abr. 2025, p. 13-17. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *1º Boletim Técnico Escola que protege: dados sobre a violência nas escolas*, Brasília, dez. 2024. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *A visão da gestão escolar sobre os ataques violentos às escolas brasileiras: uma abordagem exploratória das medidas adotadas para prevenção e enfrentamento do problema*. FBSP, INEP: 2023.

em cada oito) haviam sofrido ameaça ou tentativa de ataque violento nos doze meses anteriores.

Não existe solução mágica para problemas complexos. Por meio do Decreto nº 12.006, de 24 de abril de 2024, o Governo Federal instituiu Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas, regulamentando a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.

Tal Sistema deve atuar na: produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

Isoladamente, o recrudescimento da resposta penal aos casos de violência nos estabelecimentos de ensino não vai eliminar esse problema, mas é um importante fator dissuasório, o qual, ao lado de outras medidas, pode contribuir para o enfrentamento dessa alarmante questão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se as seguintes alterações no art. 129 do Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023:

“Art. 129.....

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I – 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:



a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino.

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;



b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

